

DCC



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N.º 186/2016-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N.º 23068.016455/2015-52

INTERESSADO: Departamento de Engenharia Mecânica - CT

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos e Convênios.

TEMA DA CONSULTA: Demais Assuntos Relacionados à Licitações e a Contratos.

EMENTA: Análise de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica. Lei n.º. 8.666/93.

Ao Senhor Procurador - Chefe

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica (fls. 81/91) que pretendem celebrar a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES** e a **VALE S.A com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST**, tendo como finalidade o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado "Mecânica do Contato: elaboração de diagrama shakedown e sua aplicação para o par roda-trilho", conforme exposto na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Desse modo, seguem as análises:

I - DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLOGIA ENTRE A UFES E A VALE

1. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

2. Compulsando os autos observo a ausência do Plano de Trabalho. Dessa feita, verifica-se não atendido o artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93.

*“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia***



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; [...] VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

3. Consoante o exposto na CLAÚSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS (fls. 82), o valor total a ser desembolsado pela VALE para execução do Projeto é de **RS 246.137,25 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).**

4. Ademais, ressalto a imprescindibilidade de constar à CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO (fls. 90) que o foro competente para dirimir futuras e possíveis questões relacionadas ao Acordo em questão deve ser o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, cidade de Vitória, com expressa renúncia de qualquer outro, conforme predispõe o art. 55, §2º, da Lei nº 8.666/93 - *in verbis*:

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

II- DA MINUTA CONTRATUAL ENTRE A UFES E A FEST

5. Ressalta-se que o Contrato celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de pesquisa supracitado.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, **sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente**, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

7. Nesse ínterim, observa-se que a contratação direta entre a UFES e a FEST enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.958/94, bem como às possibilidades do art. 24 da, XIII, da Lei nº 8.666/93, consoante expresso na Minuta de Ato de Dispensa de Licitação às fls. 130 - *in verbis*:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

*Art. 24. É dispensável a licitação:
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

8. Ressalta-se ainda o previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7423/2010 e parágrafo único, IV do art. 26 da lei nº 8666/93 que dizem:

Art. 6º (...) § 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

9. Nesse esteira, constata-se a ausência de documentação fundamental à instrução do processo de dispensa na forma do art. 24, XIII da Lei 8.666/1993, qual seja: (1) manifestação explícita sobre a contratação direta da fundação, fundamentando-se a escolha com a justificativa do preço, através de pesquisa junto a outras fundações ou órgãos públicos (inciso II e III do art. 26 da Lei 8.666/1993); e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, consistentes na (2) aprovação do conselho departamental do respectivo Centro e no (3) registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem.

10. No tocante à minuta do contrato, a CLÁUSULA TERCEIRA - DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS expõe que, em relação à execução dos serviços contratados, a UFES ressarcirá a FEST com valor exatamente equivalente aos seus custos operacionais, mediante apuração e comprovação das efetivas despesas realizadas ao término da execução dos serviços, ressalvado o direito da UFES, ora contratante, de proceder à auditoria dos dados para verificação da exatidão e aceitabilidade dos valores alegados. **Infere-se ainda que será disponibilizada quantia mensal máxima no valor de R\$ 1.058,46 (mil e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) à FEST para a consecução dos serviços contratados, quantia essa que deverá ser descontada ao montante final de ressarcimento devido pela UFES.**

11. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

JAO



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

12. Em respeito ao entendimento do TCU, acima aduzido, ratifica-se que tanto cronograma do projeto, quanto os objetivos a serem alcançados, encontram-se difundidos nos Projetos Básicos, já mencionados acima, e em demais arquivos anexados ao processo analisado. Outrossim, A CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA (FLS. 131) **assegura e limita a execução do Contrato pelo período de 18 (dezoito) meses**, a contar da sua assinatura, sendo permitido a prorrogação desde que aprovado o Termo Aditivo pela UFES.

13. Pelo exposto, OPINO favoravelmente à aprovação das minutas propostas, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, **desde que:**

a) seja apresentado o Plano de Trabalho relativo à Minuta do acordo de cooperação científica e tecnologia entre a UFES e a VALE S.A, e,

b) relativo ao contrato entre a UFES e a FEST que seja providenciada a documentação fundamental à instrução do processo de dispensa de licitação, qual seja: (1) manifestação explícita sobre a contratação direta da fundação, fundamentando-se a escolha com a justificativa do preço, através de pesquisa junto a outras fundações ou órgãos públicos (inciso II e III do art. 26 da Lei 8.666/1993); e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, consistentes na (2) aprovação do conselho departamental do respectivo Centro e no (3) registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem.

14. Ressalta-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 12 de Abril de 2016.

FERNANDA AKEMI MORIGAKI

PROCURADORA FEDERAL - SIAPE 2162980-3 OAB/ES 24763

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 14/04/16

Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção

Vitória, 14/04/16

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619